



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 623224/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4070/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado 31. Registro tácito do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço à servidora **MARISETE ROGOWSKI**, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, no valor de R\$ 3.066,15¹, conforme Decreto n. 14.928/2019.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)** identificou irregularidades na inclusão de verba transitória sem a devida aplicação da proporcionalidade em relação à contribuição (Instrução n. 6.361/24, peça 14). Constatou que foi acrescida aos proventos de aposentadoria a verba denominada “Média de Férias”, sem que houvesse contribuição específica.

Em contraditório (peça 22), a entidade informou que a verba foi instituída pelo art. 15 da Lei n. 3.800/2004 e regulamentada no art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

¹ Conforme o documento da peça 23, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3.660,83 para R\$ 3.066,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram remetidos novamente à CAGE, que opinou pela **negativa do registro**, alegando que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria tanto a legislação local quanto a jurisprudência desta Corte².

O ato de aposentadoria foi enviado à Corte para registro dentro dos prazos regulamentares, conforme a previsão constitucional.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 4.668/24 (peça 33), manifestou-se pela **negativa do registro** do ato de inativação, fundamentando-se na ausência de base legal para a verba denominada “Média de Férias”, em razão da violação do princípio da reserva legal.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 934/24 (peça 35), emitido pela Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela **decadência**, em conformidade com o Prejulgado n. 31, que estabelece o prazo de cinco anos para a análise de processos de atos de pessoal sujeitos a registro por este Tribunal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer ministerial, reconhecendo a decadência do prazo para análise do ato de aposentadoria, que foi encaminhado a este Tribunal em 13 de setembro de 2019 (peça 1).

Em conformidade com o Prejulgado n. 31, que estabelece um prazo decadencial de 5 anos para a análise de atos de pessoal sujeitos a registro, e considerando que esse prazo não está sujeito a interrupções ou suspensões, conclui-se pela decadência do prazo.

Assim, deve-se promover o registro tácito do ato de inativação.

² Acórdão n. 3.155/14-TP (Prejulgado n. 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo **deferimento do registro** do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro tácito** do ato de inativação da servidora MARISETE ROGOWSKI, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente